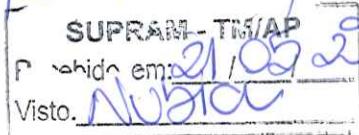




AO

**ILMO. DR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS**

Att: Ilmo. Dr. Germano Luiz Gomes Vieira



**Referência: Processo Administrativo CAP: 445399/16
Auto de Infração nº 51029/2010**

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.986/0001-27, estabelecida na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, zona rural, Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (doc. 01), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (doc. 02), com fundamento no Parágrafo 2º do art. 15 da Lei Estadual nº 21.972/2016, expor e requerer o que segue.

1. DA COMPETÊNCIA DO ILMO. DR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Trata-se de uma requisição da Agroindustrial Santa Juliana ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, na figura de Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para que este exerça o controle de legalidade sobre o ato administrativo, consubstanciado pela decisão ilegal proferida pela Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC COPAM TMAP, na 139ª Reunião ordinária, realizada em 11/05/2018, na qual o colegiado, com base em Parecer Único exarado pelo Núcleo de Auto de Infração - NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, julgou o recurso referente ao Auto de Infração nº 51029/2010.



Segundo o parágrafo 2º do art. 15 da Lei Estadual nº 21.972/16¹, cabe ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, no exercício da Presidência do COPAM, realizar o controle de legalidade dos atos e decisões das URCs.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão proferida pela URC/COPAM TMAP no julgamento do Recurso administrativo do AI nº 51029/2010 não observou a norma vigente a época, motivo pelo qual se faz necessário o controle de legalidade pelo Ilmo. Secretário de Estado, anulando a decisão e determinando novo julgamento com a devida orientação jurídica.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Como já mencionado acima, a decisão ilegal ora impugnada foi proferida pela Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC COPAM TMAP, na 139ª Reunião ordinária, realizada em 11/05/2018, sendo que tal decisão ainda não foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais até a data de interposição do presente requerimento.

Cabe registrar que, nos termos do art. 55 Lei Estadual nº 14.184/2002 (que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), não havendo disposição legal específica, o prazo para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

¹ Art. 15 – O Copam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmara Normativa e Recursal;

V – câmaras técnicas especializadas;

VI – unidades regionais colegiadas – URCs –, até o limite de dezessete unidades.

§ 2º – A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal, das câmaras técnicas especializadas e das URCs.



Todavia, considerando a relevância e urgência do caso, a empresa antecipa a sua impugnação, inclusive para evitar qualquer prejuízo ao seu direito.

3. DO HISTÓRICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/07/2010 por supostamente (i) causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies, vegetais, e animais, aos ecossistemas, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população e (ii) descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais nos casos de dano ou ameaça de dano à população e aos recursos hídricos. Em razão. Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R\$100.002,00 (cem mil e dois reais) (doc. 03).

Em 04/08/2010 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e também quanto o montante atribuído à multa aplicada.

Foi emitido em 12/01/2017 o Parecer Jurídico propondo o acolhimento parcial dos argumentos apresentados na defesa administrativa, todavia, majorando a penalidade da multa simples para o valor de R\$551.567,16 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

Em 20/01/2017 foi proferida a decisão em 1^a instância administrativa - seguindo o entendimento do Parecer Jurídico - acolhendo parte da defesa e anulando a infração de código nº 222, todavia, manteve o auto de infração referente à infração de código 122 e majorando o valor da multa fundamentado na aplicação da reincidência.

Inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada apresentou o Recurso e demonstrou, preliminarmente, a constatação de prescrição intercorrente e vício de motivação do auto de infração. Em juízo de eventualidade, demonstrou no mérito a

descaracterização da infração em razão da inexistência de poluição, e ao final, evidenciou o vício na aplicação da reincidência e a constatação de circunstâncias atenuantes.

Apesar de todo o esforço da Recorrente na demonstração da inexistência de infração ambiental, em sede de Recurso, o Núcleo de Auto de Infração – NAI da SUPRAM TMAP elaborou um Parecer Jurídico desfavorável aos pedidos recursais da Recorrente, recomendando a manutenção do auto de infração e mantendo a majoração do valor da multa, com fundamento na aplicação da reincidência. Este Parecer Jurídico foi disponibilizado aos Conselheiros da URC TMAP, a fim de assessorá-los no julgamento do Recurso quando da realização da reunião.

A teratológica recomendação de aplicação de reincidência em fase recursal se deu em frontal desrespeito ao que previa o art. 81 do Decreto Estadual nº 44844/2008 e as normas mais comezinhas de Direito Sancionador, o que será analisado de forma mais aprofundada em tópico específico.

No dia 11/05/2018, na 139ª Reunião ordinária da URC/COPAM TMAP, o Recurso do Auto de Infração nº 51029/2010 foi julgado. Os conselheiros representantes da FIEMG e SIAMIG apresentaram um relatório de vista conjunto, opinando pela não aplicação da reincidência. Todavia, mesmo com a apresentação do referido relatório de vista dos Conselheiros e manifestação oral da representante da autuada, a maioria dos conselheiros presentes na reunião votou pela manutenção do auto de infração nos termos do Parecer Jurídico apresentado pela SUPRAM TMAP, ou seja, com a aplicação da reincidência.

Essa decisão está eivada de vícios e deve ser reparada pela autoridade máxima administrativa – Presidência do COPAM – em respeito ao devido processo legal e mesmo visando preservar a credibilidade do colegiado, conforme será demonstrado a seguir.



4. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Como mencionado, o Parecer Jurídico da SUPRAM TMAP que analisou a Defesa Administrativo da Agroindustrial Santa Juliana apresentou argumentos desfavoráveis aos pedidos recursais, mantendo o auto de infração e a majorando o valor da multa, com fundamento na aplicação da reincidência genérica. E para fundamentar a aplicação da reincidência genérica, o Parecer Jurídico (doc. 04) dispôs:

Em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativo (CAP-MG), verificamos a existência de 3 (três) infrações ambientais, relatório (fl. 70) dos autos, que foram cometidas pelo Autuado e que foi objeto dos Autos de Infração:

- Auto de infração nº 21757/2010, lavrado no dia 03/03/2010, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 13/04/2010.
- Auto de infração nº 32309/2009, lavrado no dia 12/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 24/07/2009.
- Auto de infração nº 32311/2009, lavrado no dia 26/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 06/08/2009.

Ressalte-se, ainda, que a infração anterior cometida pelo recorrente, tornou definitiva antes de decorrido 03 (três) anos da data presente autuação, que se deu em 13/07/2010. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência genética, nos termos do art. 65, inciso II, do Decreto 44.844/08.

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

II- Reincidência genética: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Uma vez configurada a reincidência genética, o valor-base da multa será fixado no valor da tabela atualizada do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o ano da infração, nos termos do art. 66, III, do referido Decreto.

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – Faixa: Intervalo de valores estabelecidos pelos art.60, 61, 62 e 64:



2010				
LEVE	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
Sem Reinc.	R\$ 55,16	R\$ 276,89	R\$ 552,67	R\$ 2.207,37
Reinc. Genér.	R\$ 128,70	R\$ 368,45	R\$ 1.103,87	R\$ 3.310,14
Reinc. Espec.	R\$ 275,78	R\$ 551,57	R\$ 2.206,27	R\$ 5.515,67
GRAVE				
Sem Reinc.	R\$ 275,78	R\$ 2.758,94	R\$ 11.032,45	R\$ 22.063,79
Reinc. Genér.	R\$ 1.103,13	R\$ 8.273,87	R\$ 18.385,94	R\$ 80.896,89
Reinc. Espec.	R\$ 2.757,84	R\$ 11.031,34	R\$ 22.062,69	R\$ 110.313,43
GRAVISSIMA				
Sem Reinc.	R\$ 2.757,84	R\$ 11.032,45	R\$ 22.063,79	R\$ 55.157,82
Reinc. Genér.	R\$ 11.031,34	R\$ 22.062,69	R\$ 55.156,72	R\$ 551.567,16
Reinc. Espec.	R\$ 11.031,34	R\$ 22.062,69	R\$ 55.156,72	R\$ 551.567,16

Ante o exposto, quanto à infração 01 opinamos pela aplicação da reincidência genérica, majorando e adequando, conforme tabela UFEMG 2010 para o valor de R\$551.157,82 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos); e anulação da infração 02.

Segundo o Parecer Jurídico supracitado, haviam autuações em nome da Agroindustrial Santa Juliana que se tornaram definitivas há menos de três anos da data do referido Auto de Infração, que se deu em 13/07/2010, o que seria supostamente suficiente para cumprir os requisitos para aplicação da reincidência genérica, nos termos do inciso II do art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Após a aplicação da reincidência por meio do Parecer Jurídico que analisou a Defesa, foi oportunizado à Autuada manifestar acerca desta aplicação, momento em que esta protocolizou o Recurso em 03/04/2017 suas razões jurídicas para não aplicação da reincidência.

O Parecer Jurídico da SUPRAM TMAP que analisou o Recurso da Autuada também manteve a aplicação da reincidência (doc. 05), se limitando a argumentar, em síntese:



Em defesa alega vício na aplicação da reincidência, uma vez que não se juntou nos autos cópias dos processos administrativos que serviram de parâmetros para a reincidência, ora sem razão, uma vez que em análise do sistema de autos de infração, toda a informação sobre os autos foi trazida pelo extrato de autuações em nome da recorrente às fls. 70. Ademais, a prova de que não há reincidência caberia ao autuado o que não fez a contento, apenas trazendo argumentações infundadas.

O valor do Auto do Infração após aplicação da reincidência foi majorado para R\$551.157,82 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que corrigido até 14/05/2018, totaliza o valor de R\$ 994.547,84 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme ofício emitido pelo órgão ambiental anexo aos autos (doc.06).

Os Pareceres elaborados justificam a aplicação da reincidência informando que se tratou de uma correção/revisão do ato administrativo.

Acontece que o Auto de Infração e os Pareceres Jurídicos elaborados pela SUPRAM TMAP que aplicaram a reincidência inobservaram a previsão legal vigente a época, com relação ao momento de aplicação da reincidência e aos procedimentos a serem observados quando da sua aplicação.

O Decreto Estadual nº 44.844/08 era a norma vigente a época da lavratura do auto de infração e quando da elaboração dos Pareceres Jurídicos que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

No que tange à aplicação da reincidência, o art. 81 e 82 do Decreto Estadual nº 44.844/08 - dispositivos vigentes a época da lavratura do auto de infração, previam a maneira e o momento de aplicação da reincidência:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.



Parágrafo único. Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente atuante, no momento da lavratura do auto de infração.

Art. 82. Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

A previsão acima determina que a revisão do auto de infração seja feita logo após sua lavratura, o que inclui a avaliação quanto à constatação da reincidência. Ou seja, na eventualidade de não ter sido constatada a reincidência existente a época da lavratura do auto de infração, esta deveria ser aplicada na revisão da autuação – logo após a lavratura, mediante reabertura do prazo para defesa.

Portanto, fica claro que, segundo a legislação vigente a época, a aplicação da reincidência deveria ocorrer logo após a lavratura do auto de infração, quando é feita a revisão do ato administrativo pela autoridade competente.

Como já informado, no caso em espécie, a reincidência genérica foi constatada no Parecer Jurídico que analisou a Defesa Administrativa, ou seja, a revisão do Auto de Infração nº 51029/2010 pela autoridade competente se deu tarde, muito depois da lavratura do auto de infração, posterior inclusive à apresentação de defesa pela autuada.

Fica demonstrado, portanto, que além de tardia, a aplicação da reincidência no presente caso, se deu de forma ilegal, em completa inobservância da norma vigente a época, que estabelecia o momento de aplicação da reincidência.

Imprescindível mencionar que além dos Pareceres Jurídicos elaborados pela SUPRAM TMAP terem aplicado a reincidência fora do prazo legal previsto, estes também não concederam vista à autuada para apresentação de defesa, isto é, os atos administrativos lavrados pelo órgão ambiental não observaram nenhuma das premissas da norma vigente a época da lavratura do auto de infração.



No que tange à aplicação do extinto Decreto Estadual nº 44.844/08 - substituído em 02/03/2018 pelo Decreto Estadual nº 47.383/18, e do art. 81 - revogado em 25/01/2017 pelo Decreto Estadual nº 47.137/17, é legítima uma vez que a norma e o dispositivo estavam vigentes no momento da lavratura do auto de infração e no momento em que a revisão do ato administrativo deveria ter ocorrido – logo após a lavratura.

Além do raciocínio supra, a aplicação da referida norma e do referido dispositivo se faz válida considerando o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, que resguarda a estabilidade institucional e a segurança jurídicas das relações punitivas.

Ainda que se trata de um princípio inicialmente aplicado no Direito Penal, tem sido estendido ao Direito Punitivo em geral, notadamente no Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal.

No que tange o princípio da retroatividade da norma benéfica o autor Fábio Medina Osório² define:

“É possível homologar a tese da retroatividade das normas mais favoráveis aos interesses dos acusados em geral, em homenagem aos valores constitucionais que dão suporte à norma penal veiculadora desse mesmo benefício. As normas podem ser distintas em seus contornos, intensidades e alcances, mas os valores que as embasam podem assemelhar-se, até mesmo assumindo identidade comum no campo constitucional, sem prejuízos dos espaços divergentes.”

Desta maneira, a aplicação do art. 81 do Decreto Estadual nº 44.844/08 é válida por se tratar de norma vigente à época da lavratura do auto de infração e também por se tratar de norma/dispositivo mais benéfico à Autuada, uma vez que limita o momento de aplicação da reincidência nos autos de infração lavrados pelo órgão ambiental.

Além da ilegalidade constatada nos atos administrativos que aplicaram a

² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. Editora Revista dos Tribunais, 2^a ed. 2005. Pág. 335.



reincidência, é possível verificar também a ocorrência de prejuízos ao autuado, uma vez que a sanção aplicada foi altamente majorada.

Como já mencionado, a aplicação da reincidência se deu por meio dos Pareceres Jurídicos que analisaram o recurso administrativo apresentado pela Autuada, todavia, em decorrência desta aplicação, a multa simples que havia sido aplicada no auto de infração no valor de R\$100.002,00 (cem mil e dois reais) foi majorada para R\$ 994.547,84 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) – corrigida monetariamente.

Desta maneira, a imposição da reincidência em fase de recurso agravou excessivamente a sanção aplicada no auto de infração, piorando e muito a sua condição.

- Com relação ao agravamento da sanção do autuado em sede de revisão do ato administrativo, a Lei Federal nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) dispõe:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Assim, ainda que os processos administrativos que resultem sanções possam ser objeto de revisão, esta não pode resultar no agravamento da sanção, como ocorreu no presente caso, em que o valor da multa de R\$100.002,00 (cem mil e dois reais) foi majorado para R\$ 994.547,84 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

- A referida majoração, contemplada nos Pareceres Jurídicos que aplicaram a reincidência, se tratam claramente de um agravamento da sanção inicialmente aplicada, o que é absolutamente vedado pela norma supracitada.

Nos comentários à Lei Federal nº 9.784/99, os autores Cristina Fortini, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão expressam:

Diversamente do previsto no artigo anterior, da revisão não pode surgir agravamento da sanção já aplicada, isto é, especificamente no art.65, definiu o legislador que não será possível a ocorrência da *reformatio in pejus*, em sede de revisão.³

Desta maneira, além da aplicação da reincidência ter ocorrido ilegalmente – por inobservância da norma legal vigente a época, ela também infringiu o princípio da *non reformatio in pejus*, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.784/99.

No mesmo sentido é o Parecer nº 106/2017/CONUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (doc.07) elaborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – SEDE, publicado em 21/12/2017, concluindo pela impossibilidade de a revisão do ato administrativo causar uma reforma para piorar (*reformatio in pejus*) a situação do administrado.

O Parecer supracitado é claro e objetivo com relação à revisão do ato administrativo:

A revisão administrativa é um instituto pró administrado, é um benefício, devendo ser assim interpretado. Ela não pode resultar no agravamento ou piora da sanção ou medida restritiva que fez coisa julgada administrativa, sob pena de violação do devido processo legal. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao processo disciplinar aplicável ao não disciplinar, o simples rejulgamento ofende o devido processo legal, por falta de amparo legal, pois somente se prevê sua revisão quando houver possibilidade de abrandamento da sanção aplicada (STJ, 3^a S., v.u., MS 13.523, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13/05/2009, DJe 04/06/2009).

Diferentemente do que ocorre com os recursos administrativos, não se admite na revisão a *reformatio in pejus* (Lei 9.784/99, art. 65, parágrafo único). A reforma para pior (*reformatio in pejus*) pode ser direta ou indireta, sendo ambas vedadas no processo administrativo. A primeira

³ FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Processo Administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Pág.221.



ocorre quando a decisão da revisão piora a situação do administrado, impondo-lhe pena mais severa. A *reformatio in pejus* indireta ocorre quando a decisão sujeita a revisão é anulada e, ainda sendo possível exercer o *jus puniendi*, esse é exercido de forma mais intensa ao administrado do que na decisão revista.⁴

Ante o exposto, não pairam dúvidas quanto às ilegalidade dos Pareceres Jurídicos emanados pelo Núcleo de Auto de Infração - NAI, pertencente à Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, e, por fim, na decisão proferida pela URC/COPAM TMAP, uma vez que aplicou extemporaneamente a reincidência ao Auto de Infração nº 51029/2010 e piorou a situação do autuado em sede de revisão do ato administrativo, com mácula ao princípio da *non reformatio in pejus* gerada pela majoração irrazoável do valor da multa.

5. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O ato administrativo objeto do controle de legalidade aqui pretendido refere-se ao julgamento em 1^a. instância administrativa do Auto de Infração nº 51029/2010, que manteve a autuação e absurdamente aplicou a reincidência em fase de defesa prejudicando o direito do Administrado.

Segundo o art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo Estadual) e o art. 61 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), o recurso administrativo, em regra, não tem efeito suspensivo, porém, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos comentários à Lei Federal nº 9.784/99, os autores Cristina Fortini, Maria

⁴ Parecer nº 106/2017/CONUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – SEDE. 21/12/2017. Pág.3



Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão manifestam:

Nesses casos, a decisão proferida ficará suspensa até a decisão definitiva do processo administrativo.

Tal possibilidade é bem-vinda, na medida em que situações existem que demandem a suspensão da decisão, sob pena de gerar um prejuízo de monta, difícil, de ser estornado. O bom senso requer então que nesses casos se aguarde uma decisão definitiva para maior segurança da execução do julgado. Portanto, os interessados devem requerer o conhecimento dos recursos também em seu efeito suspensivo, previamente à própria exposição das razões do apelo, enquadrando a situação ao processo à hipótese elencada no parágrafo primeiro, demonstrando os riscos da aplicação imediata da decisão.

Nesses termos, a autoridade competente poderá, portanto, de ofício, ou a pedido do interessado, dar efeito suspensivo ao recurso.⁵

Como já demonstrado, a decisão ilegal da URC/COPAM TMAP, além de fulminar o direito da Autuada, com a teratológica aplicação de reincidência em sede de recurso, com frontal violação ao ordenamento jurídico e ao princípio da *non reformatio in pejus*, gerou uma majoração irrazoável do valor da multa, que, inicialmente aplicada em R\$100.002,00 (cem mil e dois reais) será cobrada em aproximadamente dez vezes o seu montante original.

E caso não seja aplicado o efeito suspensivo ao presente recurso, a Autuada corre o risco de que a absurda cobrança seja indevidamente inscrita em dívida ativa e encaminhada pela execução judicial, em patente prejuízo jurídico e econômico.

Daí a necessidade urgente que seja empregado o efeito suspensivo ao presente recurso até a sua análise e julgamento pelo Ilmo. Dr. Presidente do COPAM.

6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

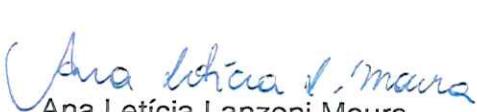
⁵ FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Processo Administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Pág.221.

- a) Seja recebido e processado o presente recurso administrativo, nos termos legais.
- b) Seja concedido o efeito suspensivo ao Processo Administrativo CAP: 445399/16, relativo ao Auto de Infração nº 51029/2010, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/02 (Lei de Processo Administrativo Estadual) e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), até o término do controle de legalidade do referido ato administrativo.
- c) Seja, por fim, exercido pelo Ilmo. Dr. Secretário de Estado o controle de legalidade da decisão proferida pela URC/COPAM TMAP no julgamento do Recurso do Processo Administrativo CAP: 445399/16, relativo ao Auto de Infração nº 51029/2010, a fim de: (i) reconhecer a ilegalidade de aplicação da reincidência para o referido auto de infração considerando o seu momento processual, e (ii) reencaminhar os autos do procedimento para novo julgamento pela URC/COPAM TMAP, com a impossibilidade de majoração da multa pela aplicação de reincidência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2018.


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970


Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922